LEI N.º 5.511, DE 13 DE ABRIL DE 2009

INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DENOMINADO "ÁREA AZUL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

Art.1º De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, fica implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo denominado "Área Azul", a ser pago pelo estacionamento nas vias e logradouros públicos de Frutal, em áreas a serem determinadas por Decreto do Executivo.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Obras e Sistema Viário, demarcará as vagas, os dias e horários de estacionamento, bem como os locais destinados aos deficientes.

Art. 2º A exploração dos locais destinados a estacionamento rotativo "Área Azul" nos termos desta lei, poderá ser concedida a favor de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, ficando as mesmas autorizadas a arrecadar e executar os serviços da "Área Azul", conforme dispuser o regulamento e o contrato.

Art. 3º O preço de estacionamento rotativo "Área Azul" a partir da promulgação da presente Lei, será de R$ 1,00 (um real) pelo período de 02 (duas) horas.

§1º A cobrança da tarifa será pela venda de cartões numerados, através de agentes da "Área Azul" e estabelecimentos comerciais, devidamente credenciados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

§2º Os cartões em seu verso conterão instruções para seu uso.

§3º Ao estacionar o veículo, o usuário assinalará, à tinta, o número da placa do veículo, o mês, o dia, a hora e os minutos do início da utilização da vaga.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar por decreto os preços das tarifas de estacionamento, mediante estudo de viabilidade dentro de limites das variações inflacionarias e de modo que o valor seja facilitado para fins de troco.

Art.5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização do cartão no estacionamento rotativo denominado "Área Azul", de Segunda-Feira à Sexta- Feira entre o horário das 8:00 às 17:00 horas.

Art.6º As operações de carga e descarga dentro dos limites da "Área Azul" obedecerão aos horários regulamentados.

Parágrafo único É proibida a reserva de vaga, estando os objetos colocados para esse fim sujeitos à remoção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis por obstrução de via pública.

Art.7º É proibido estacionar motocicletas e similares em vagas de veículos no estacionamento rotativo "Área Azul", ficando sujeitos a multas e remoção dos veículos que não cumprirem o estacionamento nos locais demarcados e sinalizados.

Art.8º Ficam isentos da tarifa de estacionamento os seguintes veículos:

I - de aluguel para transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos localizados dentro da "Área Azul".

II - motociclistas e similares, quando estacionados nos locais próprios que lhes forem destinados na "Área Azul".

III - veículos oficiais, desde que identificados.

Art.9 Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

§1º- São consideradas infrações:

I - estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão;

II - motocicleta e similares estacionados em locais não permitidos;

III - estar o cartão com o período ultrapassado;

IV - promover carga e descarga fora do regulamento;

V - estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;

VI - estar o cartão preenchido a lápis;

VII - utilizar mais de uma vez o mesmo cartão;

VIII - estabelecer reserva de vaga para estacionamento;

IX - renovação de cartão na mesma vaga;

X - estar o cartão sem preenchimento.

§2º- Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade de multa e remoção do veículo.

§3º- Caberá à polícia militar, mediante convênio, a aplicação das penalidades por infrações desta lei.

Art.10 À Prefeitura Municipal de Frutal, à Secretaria de Obras e Sistema Viário e ao Departamento Municipal de Trânsito, não caberá responsabilidade indenizatória em qualquer hipótese, seja por furto, roubo ou dano aos veículos estacionados na área denominada "Área Azul", e nem em outras vias e locais públicos.

Parágrafo Único As custas de remoção de veículos irregularmente estacionados na área denominada "Área Azul", bem como o valor das diárias de permanência no local de depósito do veículo, serão aqueles estabelecidos pelos credenciados junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art.11 Fica o poder executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art.12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário, especialmente a Lei nº 4.138 de 31 de dezembro de 1.987.

Aos 13 de abril de 2009 121 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES